



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0007068-22.2021.8.19.0014

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Apelante: IAGO VIANA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06, NO ARTIGO 129, §12º DO CP E NO ARTIGO 329, CAPUT, DO CP. RECURSO DEFENSIVO SUSTENTANDO A INVALIDADE DA BUSCA PESSOAL E A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE SUSTENEM AS CONDENAÇÕES. NÃO ASSISTE RAZÃO À DEFESA. A MATERIALIDADE E A AUTORIA RESTARAM COMPROVADAS, ESPECIALMENTE, POR MEIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO E PELAS DROGAS APREENDIDAS NO MOMENTO DO FLAGRANTE, OS QUAIS CORROBORAM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. NÃO HÁ MOTIVOS PARA SE DESCONFIAR DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS, DEVENDO-SE, PORTANTO, APLICAR AO CASO A SÚMULA 70, TJRJ. A BUSCA PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, NO CASO DE

MM

1





PRISÃO OU QUANDO HOVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, OU QUANDO A MEDIDA FOR DETERMINADA NO CURSO DE BUSCA DOMICILIAR. HOVE FUNDADA SUSPEITA, O QUE LEGITIMOU A ABORDAGEM E A BUSCA PESSOAL. ACUSADO QUE ESTAVA EM LOCAL CONHECIDO COMO DE VENDA DE DROGA, SENDO CERTO QUE, AO AVISTAR A PRESENÇA DOS POLICIAIS, CORREU DA GUARNIÇÃO, OBJETIVANDO EMPREENDER FUGA. O MINISTRO DO STF ALEXANDRE DE MORAES, NO HC 169.788, ENTENDEU QUE A AÇÃO DO INDIVÍDUO DE CORRER, AO AVISTAR POLICIAIS, CONSTITUI FUNDADA SUSPEITA E AUTORIZA A BUSCA DOMICILIAR. PARA O MINISTRO, O INGRESSO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO DOMICÍLIO FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO, AO VISUALIZAR A VIATURA POLICIAL, SAIU CORRENDO EM ATITUDE SUSPEITA PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. SE A AÇÃO DE CORRER DE POLICIAIS CONSTITUI FUNDADA SUSPEITA E LEGITIMA A BUSCA DOMICILIAR, O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA ÀS BUSCAS PESSOAIS. A APREENSÃO DAS DROGAS





CORROBORA OS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS, QUE AGIRAM LEGALMENTE QUANDO ABORDARAM O ACUSADO. LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTE QUE APONTA QUE FORAM APREENDIDOS NA DILIGÊNCIA 89,50G DE MACONHA E 1G DE COCAÍNA. NA POCHETE APREENDIDA COM O ACUSADO HAVIA AINDA UM PAPEL COM ANOTAÇÕES DO TRÁFICO, SENDO CERTO QUE NO REFERIDO PAPEL, INCLUSIVE, CONSTAVA O MESMO NOME DO ACUSADO. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06, NÃO É NECESSÁRIO QUE O AGENTE SEJA SURPREENDIDO VENDENDO A DROGA, PORQUE OUTRAS PROVAS PODEM CONDUZIR À CERTEZA DE QUE ESSA SERIA COMERCIALIZADA CLANDESTINAMENTE. CRIME DO ARTIGO 329, CP. POLICIAIS QUE FORAM FIRMES EM DIZER QUE O ACUSADO ENTROU EM LUTA CORPORAL COM AS DUAS TESTEMUNHAS, DESOBEDECENDO A ORDEM DE PARADA. RESTA PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA, ISTO É, O DOLO, UMA VEZ QUE O RÉU, MEDIANTE O USO DE VIOLÊNCIA, OPÔS-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, DIRIGINDO A VIOLÊNCIA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. QUANTO AO CRIME





TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §12º, CP, O POLICIAL REGINALDO DISSE QUE O RÉU, AO ENTRAR EM LUTA CORPORAL COM ELE, OCASIONOU A SUA QUEDA, E CONSEQUENTEMENTE, A LESÃO NO JOELHO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE APONTA A LESÃO NO JOELHO E A SUTURA. A PALAVRA DA VÍTIMA (SEDE POLICIAL E JUDICIAL) CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL, SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §12º, DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERANDO QUE HOUE A DEVIDA SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO POSTERGADO. LOGO, NÃO MERECE REPARO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0007068-22.2021.8.19.0014**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. **Sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, que **julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar IAGO VIANA COSTA, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no artigo 129, §12º do CP e no artigo 329, caput, do CP.** Pelo crime do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, foi fixada pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade. Pelos crimes dos artigos 129, §9º, e 329 do CP, praticados em concurso formal, foi fixada pena de 04 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, tendo sido aplicado ao réu a suspensão condicional da pena.

2. **Recurso de apelação da defesa** (fls. 483/498). Sustenta a defesa que o recorrente deve ser absolvido, tendo em vista a invalidade da busca pessoal. Alega que houve ausência de fundadas suspeitas; que não foi realizada qualquer diligência investigativa prévia; que a mera suspeita deve estar amparada em circunstância concreta e objetiva; que, portanto, a prova é ilícita; que o acusado deve ser absolvido do crime de tráfico. Aduz, ainda, que não restaram configurados os crimes dos artigos 129, §12º e artigo 329, ambos do CP, pois não há provas de que acusado tenha agido com violência ou ameaça para resistir a prisão; que o acusado correu, pois mora na comunidade dominada pelo tráfico e estava com medo; que foi o



próprio ato do policial de conter o acusado que causou a lesão; que sequer houve laudo de exame do policial Iago para comprovar a existência de luta corporal; que o acusado nega a autoria delitiva. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

3. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 504/516) no sentido de manutenção da sentença.

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 527/532), pelo desprovimento do recurso.

5. **É o breve relatório.**

VOTO

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **IAGO VIANA COSTA**, redigida nos seguintes termos:

“(1º crime) No dia 11 de março de 2021, por volta das 10h35min, na Rua Joaquim Suma, Caju, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de tráfico e sem autorização legal ou regulamentar, o total de 1g (um grama) da





substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "cocaína", acondicionado em 01 (um) invólucro de plástico transparente do tipo "sacolê", vedado por nó e 89,5g (oitenta e nove gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", acondicionados em 25 (vinte e cinco) invólucros de plástico transparente do tipo "sacolê", vedados e unidos por nó, conforme Laudos de Exame de Entorpecente de fls. 06/07 e 25/28 (com fotos). (2º crime) Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 11 de março de 2021, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, de forma estável e permanente, associou-se a indivíduos não identificados integrantes da facção criminosa ADA atuante na Comunidade da Baleeira, com a finalidade específica de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca. (3º crime) Também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo, ao entrar em luta corporal com os policiais militares REGINALDO e IAGO CARLOS, após ser abordado, para fins de fuga, tendo sido necessário o uso progressivo da força policial. (4º crime) Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, ao resistir à prisão, ofendeu a integridade corporal de REGINALDO DIAS CAMPOS JUNIOR, policial militar, causando-lhe as lesões descritas nos Laudos de Lesão Corporal de fls. 10 e 31/32. * * * Por ocasião dos fatos, policiais militares, visando a coibir o tráfico de drogas na Comunidade da Baleeira, área de



intenso tráfico e dominada pela facção ADA, dividiram a guarnição, tendo parte seguido a pé por um beco que dava na Rua Joaquim Suma e o restante com a viatura pelo outro lado, no intuito de realizar um cerco. Assim que os policiais que estavam a pé entraram na Rua Joaquim Suma, avistaram o DENUNCIADO, já conhecido por seu envolvimento com o tráfico, com uma pochete atravessada nopeito, correndo para fugir da viatura. Todavia, foi surpreendido com a presença do restante da guarnição no local. O DENUNCIADO, então, continuou a fuga e entrou em um beco sem saída, mas foi alcançado pelo policial REGINALDO, ocasião em que resistiu à prisão, entrando em luta corporal com o referido militar, jogando-o no chão, rasgando sua farda e lesionando o seu joelho. Ato contínuo, o DENUNCIADO escalou o muro de uma casa e subiu no telhado, que não suportou o seu peso e desabou. Em seguida, o DENUNCIADO conseguiu se levantar e prosseguiu em fuga, mas se deparou com a viatura na Rua Ramiro Braga. Nesse momento, o policial IAGO deu ordem de parada, que foi ignorada, tendo o DENUNCIADO, mais uma vez, resistido à prisão e entrado em luta corporal com o agente estatal, tentando pegar a sua pistola. Diante disso, foi necessário que policial IAGO efetuasse um disparo de arma de fogo no pé direito do DENUNCIADO para contê-lo. Em revista pessoal, no interior da pochete que o DENUNCIADO carregava, foram encontrados 25 "sacolés" de maconha, 01 "sacolé" de cocaína e a quantia de R\$107,00 (cento e sete reais), em espécie, em notas trocadas. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido ao Hospital Ferreira Machado. Diante de tudo o que foi narrado, conclui-se que foram objetivas e subjetivamente típicas, ilícitas e



culpáveis as condutas praticadas pelo DENUNCIADO, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando ele, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 329, caput e §2º, artigo 129, §12, estes n/f do artigo 70, todos do Código Penal e artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69, caput do Código Penal."

8. **Apelação interposta pela defesa** objetivando a absolvição do réu, sob o argumento de que houve busca pessoal inválida e de ausência de provas que fundamentem a condenação.

9. **Não assiste razão à defesa.**

10. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, especialmente, por meio dos depoimentos prestados em Juízo e pelas drogas apreendidas no momento do flagrante, os quais corroboram as demais provas do processo.

11. Os policiais em seus testemunhos em Juízo foram coesos com o que constou nas declarações em sede policial.

12. REGINALDO DIAS CAMPOS JUNIOR, policial militar, na qualidade de testemunha, disse em juízo que estavam de serviço e fracionaram a guarnição, de modo que a patama entrasse por um lado da rua e eles pelo lado de trás da rua; **que o patama entrou e o acusado correu, mas deu de frente com eles; que o acusado entrou num beco que não tinha saída; que o acusado estava com uma pochete; que correu, alcançou o acusado e segurou sua pochete; que o**



acusado começou a se debater e dar cotovelada; que com a cotovelada, o depoente caiu com a pochete na mão; que o acusado subiu pela parede e saiu por um outro corredor; **que com a queda, o depoente cortou o joelho e levou 3 pontos**, mas que, ainda assim, conseguiu ir para o outro lado, por onde o acusado fugiu; que o Viana estava na entrada e se posicionou na saída do corredor para onde o acusado pulou; que entraram no corredor, o qual não tinha saída; que o acusado pulou para uma casa, a qual tinha um quintal grande; que entraram na casa, mas que o acusado saiu pelo portão e voltou para o corredor; que o referido corredor é estreito e não tem mais de dois metros; **que o Viana estava na saída do corredor e que o depoente estava atrás; que o acusado se atracou com o Viana; que o Viana disparou um tiro no pé do acusado; que na pochete do acusado tinham 25 buchas de maconha 1 sacolé de cocaína, anotações que parecem ser do tráfico e em torno de R\$ 100,00 em dinheiro; que já conhecia o acusado de abordagens**, mas que nunca foi encontrado nada com ele; que levaram o acusado para o Ferreira Machado e depois encerraram a ocorrência na DP; **que viu o acusado com a pochete atravessada no corpo**, pois ele veio de frente com o depoente; que conseguiu correr a alcançar a pochete, **mas que o acusado, tentando se desvencilhar, deu uma cotovelada que o fez cair**; que ao cair, a pochete ficou na mão do depoente; que estava de farda; que todos os policiais estavam fardados; **que machucou o joelho e rasgou a farda por conta disso**; que o réu conseguiu se evadir, mas que a pochete ficou em sua mão; **que deu ordem de parar para o acusado que estava de frente para o depoente**, mas ele é grande e corre mais rápido; **que diversas vezes deu ordem de parada ao acusado; que o acusado encontrou o Cabo Viana**





depois; **que ao acusado entrou em luta corporal com o Cabo Viana, que estava no final do corredor, por onde só há uma saída; que não havia espaço para duas pessoas passarem; que por isso o acusado entrou em luta corporal com o Viana e que viu tudo isso; que viu o acusado tentando pegar a arma do Cabo; que o acusado começou a se “embolar”, colocando a mão no colete onde estava a arma; que o Viana se defendeu e efetuou um disparo;** que no início da ocorrência ocorre um em patrulhamento normal, pois eles ficam na rua vendendo drogas; **que assim que o acusado viu o patamo, saiu correndo; que o local é ponto de drogas dominado pela ADA;** que o acusado sofreu um disparo no pé; que a guarnição socorreu o acusado; que havia bastante gente na localidade; que chegaram familiares do acusado, mas que não comentaram nada; que não viu o que o acusado estava fazendo antes dele visualizar a guarnição; que outras pessoas correndo, mas que o acusado estava com a bolsa e mais próximo; **que havia anotações na pochete, inclusive com o nome do acusado;** que eram 4 policiais na diligência; que em relação a luta corporal, o Vianna estava na ponta do corredor; que quando o acusado voltou para o corredor, o Viana ficou sozinho na ponta do corredor; que cortou o joelho na hora da luta corporal, mas que mesmo assim continuou a perseguição.

13. IAGO CARLOS VIANA LEITE, policial militar, na qualidade de testemunha, disse em juízo que entraram na comunidade; que dois policiais desceram por um beco; que o depoente e outro policial ficaram na viatura; **que no local tem tráfico e barricada; que quando o policial que estava na viatura desceu, o acusado saiu correndo; que os**



dois policiais que estavam no beco foram de encontro ao acusado; que rodou com a viatura para sair dentro da favela; que entrou sozinho com a viatura; que quando entrou, viu os policiais entrando num beco sem saída; **que o acusado conseguiu se evadir e pular pelos telhados das casas; que ficou na saída do beco com a viatura, para caso ele saísse; que os outros policiais ficaram paralelos ao beco, para conseguirem fazer a abordagem; que o acusado veio em sua direção; que saiu da viatura, apontou a arma para o acusado e deu ordem de parada, mas que ele não parou; que o acusado veio para cima do depoente e tentou segurá-lo; que o acusado agarrou no seu colete para tentar pegar a arma; que por isso pegou a arma e deu um tiro no acusado; que o acusado caiu; que algemaram o acusado; que levaram o acusado para o hospital; que quando o acusado correu, inicialmente, viu a sacola; que soube que o colega, ao tentar segurar o acusado, foi derrubado e levou pontos no joelho; que soube que na sacola que estava com o acusado havia drogas; que seu colega é o R JUNIOR; que inicialmente viu o acusado com a pochete; que havia outras pessoas e que só viu o acusado correr; que não viu o acusado em luta corporal com o colega; que o acusado, quando foi em sua direção, não estava mais com a pochete; **que o acusado não atendeu a ordem de parada e tentou alcançar sua arma;** que o tiro pegou no pé do acusado; que, depois de alvejado, o acusado caiu; **que a localidade é dominada pela facção ADA;** que soube que havia drogas e dinheiro na pochete que estava na posse do acusado; que quando o colega desceu da viatura, não viu outras pessoas correndo, mas havia moradores; que não viu o que o acusado estava fazendo antes de correr; que viu que o acusado estava com a pochete, mas que não viu mais nada em sua mão; que**



não conhecia o acusado anteriormente; que eram 4 policiais na diligência.

14. Pelo acusado foi dito, em sede de interrogatório, que os fatos não são verdadeiros; que foi comprar drogas na boca de fumo, pois é usuário; que quando chegou lá, os policiais fizeram um cerco; que todo mundo correu e que por isso correu também; que ainda não tinha comprado as drogas; que não estava com drogas; que ia comprar maconha de R\$ 10,00; que não estava como pochete; que só tinha R\$ 10,00; que não estava trabalhando, mas que ajudava seu padrasto; que já foi preso por tráfico, mas que não trabalhava para o tráfico; que correu, pois o local é suspeito; que já tinha sido preso dessa forma; que se apavorou e correu; que correu e pulou o muro; que o policial foi atrás dele e machucou o joelho ao pular o muro; que não jogou o policial no chão; que quando viu que não podia mais fugir, se entregou, mas mesmo assim o policial lhe deu um tiro no pé; que acharam que foi ele que machucou o outro policial no joelho; que não conhecia os policiais.

15. A versão do acusado sobre os fatos é isolada nos autos, diante as demais provas produzidas.

16. Não há motivos para se desconfiar dos testemunhos dos policiais, devendo-se, portanto, aplicar ao caso o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, *in verbis*:

“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”



17. Nesse sentido também são encontrados inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, da ementa a seguir transcrita:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação.

2. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante-Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

3. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 195200/SP – Relatora Ministra Laurita Vaz – Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012)

18. De acordo com os policiais militares, o acusado estava em local de venda de drogas e correu quando avistou a viatura de polícia. Pelos testemunhos, verifica-se que foi feito um cerco e que o acusado, na primeira abordagem feita pelo policial Reginaldo, não obedeceu, entrou em luta corporal quando foi segurado, o que fez com que o agente da lei cortasse o joelho. Pelos testemunhos também se





constata que o acusado conseguiu se desvencilhar do policial Reginaldo, mas, depois de correr para um beco, se deparou com o policial Viana, que lhe deu ordem de parada. Conforme depoimento do policial Viana, o réu não obedeceu a ordem de parada, entrou em luta corporal com ele e tentou lhe tirar a arma, razão pela qual o agente da lei disparou um tiro e atingiu o pé do acusado. Pelos depoimentos, o acusado estava na posse de uma pochete com drogas, anotações do tráfico e certa quantidade em dinheiro.

19. Tendo os Policiais apresentado versão objetiva e contundente sobre como se deram os acontecimentos que redundaram na prisão do acusado e na apreensão das drogas, em sede inquisitorial e na presença da autoridade judiciária, deve-se dar total crédito aos seus depoimentos.

20. Alega a defesa que as provas obtidas são ilícitas, tendo em vista que a busca pessoal não ocorreu em razão de fundada suspeita.

21. Não deve prosperar, contudo, a tese defensiva de invalidade da busca pessoal.

22. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



23. Houve fundada suspeita, o que legitimou a abordagem e a busca pessoal.

24. O acusado estava em local conhecido como de venda de droga, sendo certo que, ao avistar a presença dos policiais, correu da guarnição, objetivando empreender fuga.

25. Em recente decisão, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, no HC 169.788, entendeu que a ação do indivíduo de correr, ao avistar policiais, constitui fundada suspeita e autoriza a busca domiciliar. Para o Ministro, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o acusado, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência.

26. Se a ação de correr de policiais constitui fundada suspeita e legítima a busca domiciliar, o mesmo raciocínio se aplica às buscas pessoais. Ou seja, quando o elemento empreende fuga ao visualizar a chegada da viatura em local de venda de drogas, há fundada suspeita para a realização da abordagem policial e para a realização da revista pessoal.

27. Forçoso concluir que as provas produzidas são válidas, na medida em que a busca pessoal ocorreu em razão de fundada suspeita.

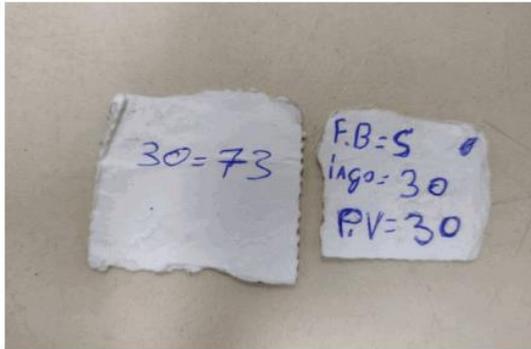


28. A apreensão das drogas corrobora os testemunhos dos policiais, que agiram legalmente quando abordaram o acusado.
29. O laudo de exame de entorpecente (fls. 180/181) aponta que foram apreendidos na diligência **89,50g de maconha e 1g de cocaína.**
30. O laudo de exame de material de fls. 191/192 aponta que na pochete apreendida com o acusado havia um papel com anotações do tráfico, sendo certo que no referido papel, inclusive, consta o mesmo nome do acusado, qual seja, Iago. Confira-se:

LAUDO DE EXAME DE MATERIAL

Laudo: PRPTC-CP-SPC-002499/2021

Data Laudo: 20/03/2021



Papéis com anotações ligadas ao tráfico de entorpecentes.

31. Sendo assim, não restam dúvidas que o material apreendido pertencia ao acusado e que se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias do caso concreto.
32. Cabe ressaltar que, para a configuração do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o agente seja surpreendido



vendendo a droga, porque outras provas podem conduzir à certeza de que essa seria comercializada clandestinamente.

33. O réu não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando o teor do depoimento dos dois policiais militares acima transcritos, dando conta que a traficância se desenvolvia pela Facção Criminosa A.D.A.

34. Ocorre que não cabe a este Órgão Julgador piorar a situação do acusado, tendo em vista princípio do *non reformatio in pejus*, estatuído no artigo 617, CP.

35. Desta forma, não deve ser reformada a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 33, §4º, da Lei 11.373/2006.

36. Quanto à pretensão da defesa de absolvição pela prática do crime tipificado no artigo 329, do CP, conforme acima explicitado, os policiais foram firmes em dizer que o acusado entrou em luta corporal com as duas testemunhas, desobedecendo a ordem de parada.

37. Forçoso concluir que resta presente o elemento subjetivo necessário à configuração do crime de resistência, isto é, o dolo, uma vez que o réu, mediante o uso de violência, opôs-se à execução de ato legal, dirigindo a violência contra os policiais militares.



- 38.** Assim, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 329, CP.
- 39.** Quanto ao crime tipificado no artigo 129, §12º, CP, o policial Reginaldo disse que o réu, ao entrar em luta corporal com ele, ocasionou a sua queda, e conseqüentemente, a lesão no joelho.
- 40.** Na descrição do laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 186 consta que ao exame direto apresenta-se faixa crepom envolta de joelho esquerdo, refere ferida corto-contusa com sutura (3 pontos).
- 41.** No caso dos autos, a palavra da vítima (sede policial e judicial) corroborada por laudo pericial, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime tipificado no artigo 129, §12º, do Código Penal, considerando que houve a devida submissão ao contraditório postergado.
- 42.** Logo, não merece reparo a condenação do acusado.
- 43.** Com relação à dosimetria, a fixação da pena imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.



- 44.** Do crime do artigo 33, da Lei 11.343/06 – pena de reclusão
- 45.** Na primeira fase da dosimetria, foi fixado ao réu a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a qual foi mantida na fase intermediária, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.
- 46.** Na terceira fase, o juiz sentenciante aplicou a minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, e fixou a pena-definitiva e 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa.
- 47.** O réu anda foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
- 48.** Do crime do artigo 129, §12º, CP - pena de detenção
- 49.** Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 meses de detenção.
- 50.** A pena-base foi mantida na fase intermediária, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.
- 51.** Na terceira fase, reconhecida a majorante do §12º, do artigo 129, CP, correta a exasperação na fração de 1/3, devendo, portanto, ser mantida a pena definitiva em 4 meses de detenção.





52. Do crime do artigo 329, CP – pena de detenção
53. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 meses de detenção.
54. Ante a ausência de atenuante e agravantes, a pena da etapa anterior foi mantida na fase intermediária.
55. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Logo, correta a fixação da pena definitiva em 2 meses de detenção.
56. Os crimes de lesão corporal e de resistência, sujeitos às penas de detenção, foram praticados em concurso formal. Logo, aplicando-se o artigo 70, CP, correto o acrescido de 1/6 à pena do crime mais grave, totalizando a pena do acusado em 04 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto.
57. Não se aplica aos crimes cometidos mediante grave ameaça ou violência o artigo 44, CP.
58. O juiz sentenciante, ainda assim, beneficiou o réu com a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, CP.
59. **Desta forma, não deve ser reformada a sentença recorrida.**



60. Por fim, quanto ao prequestionamento, a parte tem por objetivo garantir a possibilidade de interposição de recursos excepcionais. Contudo, ressalto que inexistente qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas.

61. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR